



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 211-2019 – SIAM 0734253/2019

PA COPAM Nº: 25660/2018/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDERDOR:	Agropecuária Funchal Ltda.	CNPJ:	19.589.229/0006-46
EMPREENDIMENTO:	Agropecuária Funchal Ltda – Fazenda Misael	CNPJ:	19.589.229/0006-46
MUNICÍPIO:	Curvelo	ZONA:	Zona Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.			
CÓDIGO: G-02-07-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Jair Afonso Teixeira de Carvalho – Engenheiro Florestal	ART de obra ou serviço 14201900000005461032		
AUTORIA DO PARECER Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental	MATRÍCULA 1.269.800-7	ASSINATURA	
Lorenzza Gonçalves França Analista Ambiental	5713		
De acordo: Aline Alves de Moura Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.093.406-5		

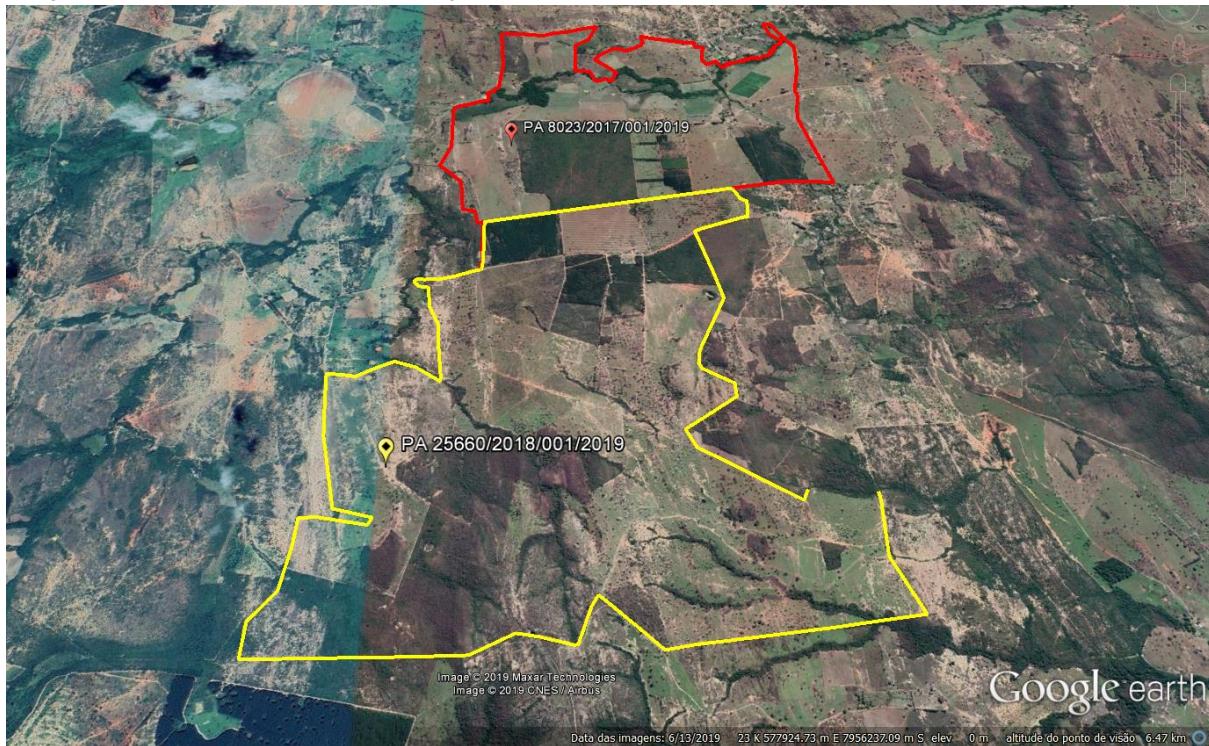


Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 211-2019

O empreendimento Agropecuária Funchal Ltda – Fazenda Misael, localizado no município de Curvelo/MG, formalizou na SUPRAM CM em 31/10/2019 o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 25660/2018/001/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade foi enquadrada na Deliberação Normativa (DN) 217/17 como “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (código G-02-07-0).

Foi verificado que no mesmo dia da formalização deste processo, o empreendedor formalizou na SUPRAM CM o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 8023/2017/001/2019. Foi verificado por meio de imagens de satélite (imagem 01) que as propriedades nas quais as atividades serão realizadas são contíguas.

Imagem 01: Áreas do empreendimento Agropecuária Funchal LTDA



Fonte: Google Earth (acesso em 21/11/19) e dados dos autos do processo.

Neste sentido, cabe informar que o artigo 11 da DN 217/17 dispõe que:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.



Ressalta-se que conforme ação civil pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais os empreendimentos Agropecuários que contemplam áreas superiores a 1. 000 hectares deverão ter seus processos de licenciamento ambiental instruídos com EIA/RIMA.

A fazenda Misael, local onde será realizada a atividade possui 1004,32 hectares com área de reserva legal de 201,66 hectares, conforme declarado no Cadastro Ambiental Rural sob o recibo MG-3120904-D5DA689112B74A7C81F545ED7C601462.

O empreendimento possui 03 funcionários que trabalham em turno único, 06 dias por semana. Conforme informado no RAS, o empreendimento se encontra em operação, iniciada em 16/04/2014. Não foi constatada licença de operação. Em função da operação sem a devida licença ambiental foi lavrado auto de infração de acordo com a legislação vigente (Decreto 47.383/18).

A atividade do empreendimento em questão será a criação de 1000 cabeças de bovinos de corte em regime extensivo, em área de pastagem de 506,279 hectares. O preparo do solo é realizado de modo convencional, com plantio direto de braquiária. Foi informado que na propriedade utiliza-se o manejo de pastagens do tipo rotacionais, onde são criados vários piquetes para realizar a rotação. Os bovinos ficam por um determinado tempo em um piquete e quando a oferta de capim diminui a criação é transferida para um novo piquete, de modo a se evitar a degradação do solo.

Foi informado que a área de reserva legal da propriedade se encontra cercada em sua totalidade. Também foi informado que as áreas de preservação permanente existentes no interior da propriedade não possuem cercamento.

Quanto ao consumo de água no empreendimento foi informado um consumo máximo mensal de 1606 m³ de água oriunda de captação superficial, córrego, barraginha e poço. Foi apresentada uma certidão de uso insignificante de recurso hídrico nº 91149/2018 que certifica a captação de 0,950 l/s em barraginha/lagoa intermitente, durante 12 hs/dia (41,04 m³/dia), no ponto de coordenadas geográficas lat 18°28'33,08" S e long 44°16'33,2" W. Não foi comprovada a regularização do poço e nem a quantidade de água utilizada em cada uma das fontes citadas. Cabe informar que o artigo 15 da DN 217/17 dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos sanitários e a geração de resíduos sólidos.

Quanto aos efluentes líquidos sanitários, foi informado que este efluente é destinado a uma fossa negra.



Quanto aos resíduos sólidos, foi informado que os resíduos de característica doméstica além dos sacos plásticos de sal mineral são destinados ao serviço de coleta do município. Entretanto, em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) não foi constatada regularização ambiental do município de Curvelo para a realização deste serviço. Não foi informado sobre a destinação de resíduos de saúde provenientes do uso de medicamentos, vacinas etc. Ressalta-se que a correta destinação de todos os resíduos gerados no empreendimento é de responsabilidade do empreendedor.

Ao empreendimento incide o critério locacional “Localização previsto em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades”. O empreendimento se insere em parte em área mapeada como de Alto grau de potencialidade, de acordo com “Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil” publicado pelo CECAV e disponível para consulta no IDE-Sisema.

Consta nos autos do processo o relatório de prospecção espeleológica elaborado pela GeoEspinhaço Consultoria Mineral e Ambiental (2019), este documento foi considerado pela equipe da SUPRAM CM como insatisfatório, visto que não foram seguidas as orientações estabelecidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 08 de 2017 revisada¹, a saber:

- a) Não foi apresentado o Cadastro Técnico Federal (CTF).
- b) Não foram apresentados: o mapa de potencial espeleológico; e sua metodologia. Vale ressaltar que este mapa deve ser elaborado em escala local, que deve ser utilizado para a identificação das intervenções reais e potenciais sobre cavidades e para avaliação da densidade da malha de prospecção espeleológica. O potencial espeleológico deverá ser avaliado considerando, no mínimo, os seguintes parâmetros: litologia, estruturas geológicas, hidrografia, declividade, hipsometria e feições geomorfológicas. A metodologia utilizada para elaboração do mapa de potencial espeleológico deverá também ser apresentada em detalhes.
- c) O resultado apresentado pelo estudo não indica a área abrangida pelo caminhamento ou a densidade do mesmo. Destaca-se que no mapa apresentado não consta em si o caminhamento, como é solicitado na IS supracitada. Mas, sim apenas os pontos de destaque. Outro ponto a se destacar é o fato de não ter sido realizada a prospecção no entorno de 250 m da Área Diretamente Afetada do empreendimento (ADA). De maneira geral, a prospecção espeleológica deve ser realizada de forma sistematicamente na ADA e o seu entorno de 250 metros do empreendimento, de forma que seja possível afirmar sobre a ocorrência ou não de cavidades naturais subterrâneas.

Porém, a equipe da SUPRAM CM entende a área em tela apresenta de baixo potencial espeleológico, e entende-se que não há que se falar em impactos reais ou potenciais sobre o patrimônio espeleológico, nem tampouco na necessidade de adoção de medidas de compensação, mitigação ou controle por parte do empreendedor. Tal fato, no entanto, não

¹ Esta IS está disponível no site da SEMAD s saber <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3504-termos-de-referencia-para-os-criterios-locacionais-de-enquadramento>



furma o empreendedor de tomar providências legais cabíveis caso venham a ocorrer descobertas fortuitas durante a vida útil do empreendimento.

Tal entendimento da equipe da SUPRAM CM fundamenta-se nos considerados descritos a seguir:

- ✓ Considerando que os litotipos locais são pertencentes à Formação Serra de Santa Helena predominantemente pelítica com litotipos siltito, folhelho e marga sendo predominantes.
- ✓ Considerando que as áreas de intervenção do empreendimento já se encontram antropizadas. Considerando que o empreendimento ocupa áreas de relevo suave ondulado, sem ocorrência de afloramentos rochosos, e onde predomina solos com perfil profundo, notadamente latossolos-vermelhos.
- ✓ Considerando que os litotipos locais apesar de integrarem o Grupo Bambuí não se configuram propensos à formação de cavidades e considerando que a presença de afloramentos significativos não foi identificada na prospecção.
- ✓ Considerando que não há cavidades registradas no banco de dados do CECAV (CANIE) na área do empreendimento em tela.
- ✓ Considerando que a área de intervenções e as atividades do empreendimento referente a criação de bovino de corte (código da atividade G-02-07-0, conforme a DN 217/2017) não possuem potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico.
- ✓ Considerando o disposto no Item 5.2. da Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 - Revisão 1.

Em conclusão, considerando que não foi comprovada a regularidade do uso de água no empreendimento, considerando que a destinação dos efluentes líquidos sanitários do empreendimento não é ambientalmente correta, considerando que não foi comprovada a regularização da destinação dos resíduos de característica doméstica, considerando que não foi informado sobre a destinação dos resíduos de saúde, considerando que o estudo espeleológico foi instruído de modo insatisfatório e com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e do estudo do critério locacional, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada feito pelo empreendimento Agropecuária Funchal Ltda – Fazenda Misael para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo” no município de Curvelo/MG.